



SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2019

SF/19651.05602-30

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018 (PL nº 7.204/2017), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo.*

O art. 1º da proposição trata do objetivo do projeto.

Em seu art. 2º, há a autorização à “prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas” e a definição de espaço naturista. Também diz que “[o] poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano”, no § 2º deste artigo.

A proposição visa a liberar o naturismo em qualquer espaço naturista, que é definido, conforme o § 1º do art. 2º, como:

aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos [pelo] Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 3º, conceitua-se naturismo como “o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza”.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que o naturalismo praticado em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

A proposição determina, no art. 4º, que seja “instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas”.

Por fim, no art. 5º do PLC, estabelece-se como data de vigência a data da publicação de quando se tornar lei.

Como justificação, a autora afirma que:

[a] prática do naturismo é um direito de todo cidadão, respeitados os limites estabelecidos [...]. Essa liberdade atende aos princípios constitucionais da cidadania, da livre manifestação do pensamento, do exercício dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpidos [...na] Constituição Federal.

Ademais, relembra que “já vem sendo adotada em diversas regiões do País, de forma organizada e respeitosa, o que demonstra a viabilidade e até necessidade de que tal atividade seja regulamentada em âmbito nacional”.

Na Câmara dos Deputados, tramitou de forma conclusiva nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis e veio para a análise desta Casa.

No Senado Federal, além da Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), terá análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

SF/19651.05602-30

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018, vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) por se tratar de “políticas relativas ao turismo”, conforme o inciso VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao mérito, há dois pontos a se apreciar.

De início, há que se considerar que o naturismo moderno é bem organizado e difundido em todos os continentes. Desde 1951, ocorrem Congressos Mundiais de Naturismo. O Brasil sediou o XXI Congresso na praia de Tambaba, na Paraíba, em 2008. Há uma Federação Internacional Naturista (*International Naturist Federation – INF*) desde 1953, entidade que congrega associações naturistas de 42 países do mundo, incluindo a Federação Brasileira de Naturismo (FBrN), fundada em 1988.

No Brasil, existem 17 associações em nove Estados e no Distrito Federal. São 8 praias: Massarandupió, na Bahia; Barra Seca, no Espírito Santo; Tambaba, na Paraíba; Abricó e Olho de Boi, no Rio de Janeiro; Galheta, Pedras Altas e Pinho, em Santa Catarina. Existem, também, clubes e recantos naturistas: Clube Naturista Ecovila da Mata e Ecoparque da Mata, na Bahia; Clube Naturista Colina do Sol (CNCS), no Rio Grande do Sul; e Clube Rincão Naturista, em São Paulo.

Como se vê, a prática já existe *de facto* no Brasil.

O segundo ponto a ser analisado é o da necessidade de regulação. Já existem algumas leis estaduais e municipais que tratam do tema. Em âmbito federal, já se tentou regular a prática pelo Projeto de Lei nº 1.411, de 1996 (no Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000), do Deputado Fernando Gabeira, que *fixa normas gerais para a prática do naturismo e dá outras providências*. Esse projeto, que teve muita repercussão na época em que foi apresentado, foi aprovado na Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 29 de março de 2000. Nesta Casa, teve pareceres favoráveis aprovados na CCJ, em 13 de novembro de 2002; e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 14 de março de 2003. Ficou pronto para pauta no Plenário do Senado até janeiro de 2011, quando foi arquivado definitivamente.

A principal questão que faz buscar a regulação da matéria é que o nudismo pode ser enquadrado como ato obsceno pelo art. 233 do Decreto-

SF/19651.05602-30

Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Há a possibilidade de outros crimes em espaços naturistas, especialmente nas praias de naturismo: importunação sexual (art. 215-A), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), entre outros.

Pelo exposto, a iniciativa é louvável.

Do ponto de vista da constitucionalidade do PLC nº 64, de 2018, podem-se assinalar alguns dispositivos que permitiriam a prática: direito à liberdade e livre manifestação do pensamento, liberdade de associação e criação dessas, e punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, consoante o *caput* e os incisos II, XVII, XVIII e XLI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acreditamos, portanto, que o naturismo não fere a Constituição nem as leis do País, desde que realizado com a proteção a seus praticantes, incluindo menores que frequentam com suas famílias, e o respeito aos não praticantes.

É relevante, portanto, que haja legislação que trate de normas gerais sobre a matéria, visto que a definição de normas específicas deve continuar sendo feita por Estados e, em especial, pelos Municípios em que se instalem esses espaços naturistas.

Ao continuar a tratar da proposição, constatamos vários problemas com relação à redação e à técnica legislativa.

Para melhor técnica legislativa, os dispositivos do art. 3º da proposição poderiam ser facilmente incorporados ao texto do art. 2º, que deve ter sua redação corrigida.

Também, deve-se eliminar a tautologia de permitir a “prática do naturismo” por apenas “naturismo”, definido como “conjunto de práticas”; bem como adequar o texto às redações dadas pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) aos meios de hospedagem, e à legislação rural aos imóveis rurais.

Além disso, há a permissão, pelo *caput* do mesmo artigo, apenas do “naturismo de banhistas”, mas o PLC trata de outros espaços naturistas, além das praias.

Verificamos, também, que há uma referência equivocada a locais impedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que deve

SF/19651.05602-30

ser excluída, pois, nos locais proibidos pelo ECA não se estabeleceriam, por definição, espaços naturistas: esses espaços são estabelecimentos comerciais com jogos de bilhar ou sinuca, casas de jogo, locais de apostas, entre outros. Mas é imprescindível estabelecer que menores só podem frequentar espaço naturista, quando acompanhados dos pais ou responsável, conforme dita o ECA.

Por fim, é forçoso deixar claro que o naturismo praticado segundo as normas trazidas na proposição não infringe o art. 233 do Código Penal.

Com a incorporação de dispositivos do art. 3º pelo art. 2º do projeto, os arts. 4º e 5º passariam a ser renumerados para arts. 3º e 4º, respectivamente.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR (ao PLC nº 64, de 2018)

O art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica permitido o naturismo nos espaços naturistas, autorizados pelo poder público estadual, distrital ou municipal, por meio de lei específica.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – espaço naturista: local devidamente sinalizado, destinado exclusivamente ao naturismo, autorizado previamente pelo poder público, que pode se situar em praia, clube naturista, imóvel rural, acampamentos ou outros meios de hospedagem.

II – naturismo: conjunto de práticas de vida ao ar livre, em que o nudismo é forma de desenvolvimento da saúde física e mental, e tem plena integração com a natureza.

§ 2º O poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites de área ou períodos do ano.

SF/19651.05602-30

§ 3º O naturismo praticado segundo as regras especificadas nesta Lei não infringe o art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Não é permitida a presença de menores de idade em espaço naturista, exceto quando acompanhados dos pais ou responsável, consoante estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

EMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 64, de 2018)

Renumerem-se para arts. 3º e 4º, os atuais arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19651.05602-30